BLOQUEIO DE POUPANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL

I — É iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil. Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato — depositante e banco depositário — foram privadas, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação ex vi legis *da aludida avença (mútuo bancário). Conseqüentemente, na Ação de Cobrança se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.*

II — Recurso conhecido e provido, em parte.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial n. 38.876
Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Recorrido: Mário Henrique Decker
Relator: Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento parcial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1993 (data do julgamento). Ministro Eduardo Ribeiro — Presidente. Ministro Waldemar Zveiter — Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter — Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por Mário Henrique Decker contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, objetivando o recebimento de crédito referente à correção monetária relativa ao mês de março de 1990, em depósito de caderneta de poupança, na ordem de 84,32%.

Em contestação, argúi o réu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 19/28).

Rejeitada a preliminar pelo saneador (fls. 119/119-v.), sobreveio a sentença julgando procedente, em parte, a ação (fls. 123/131).

Interposta apelação (fls. 132/144), a Quarta Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, após afastar a argüição de ilegitimidade do banco, deu provimento parcial ao apelo (fls. 156/163).

Inconformado, ainda, interpôs o apelante Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 6°, § 2°, da Lei n° 8.024/90, 267, VI; III e 21, do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais (fls. 166/187).

Oferecidas contra-razões (fls. 196/200), o nobre Primeiro Vice-Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela letra a, determinando a remessa dos autos a esta Superior Instância (fls. 205/208).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter (Relator) — Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, Inciso III, alínea a, da Constituição. E, assim, o examino.

Dispôs o Acórdão por sua ementa (fls. 156):

"Caderneta de Poupança. Banco Central do Brasil — Desnecessidade de Intervenção no feito.

Tendo o contrato sido celebrado diretamente com o Banco, revela-se despecienda a participação do Banco Central do Brasil no feito.

Índide de março/90.

É de 84,32%, segundo o IPC, o rendimento das cadernetas de poupança em março/90. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do Órgão Especial do Tribunal Pleno.

Consignou, ainda:

"Legitimidade das partes contratantes e não de terceiros, como a União e o Banco Cenral."

... o depósito em caderneta de poupança configura contrato entre o depositante e a instituição financeira, em virtude do qual aquele faz jus, se mantido o depósito até o termo do período contratado, à remuneração convencionada.

Segue-se, daí, a legitimidade para a causa das partes desse contrato, ou seja, do depositante e da instituição financeira e a ilegitimidade de terceiros estranhos ao contrato, a saber, a União e o Banco Central."

Daí a irresignação do Banco recorrente alegando violados os artigos 6°, § 2°, da Lei n° 8.024/90, 267, VI; 70, III e 21, do CPC.

Em caso símile, quando do julgamento do REsp. n° 33.016-0-SP, do qual fui relator designado para lavrar o Acórdão, assim, sustentei:

"Solicitei Vista dos autos por se afigurar que este não era daqueles reiterados casos cujos precedentes julgados da Turma tinham como ilegítimo o chamamento do Banco Central, mesmo para figurar como litisconsorte de ações nas quais se discutiam pretensões de diferenças de correção monetária pagas a menor por força do "engessamento" da inflação, contida por planos econômicos anteriores que também malograram.

No estudo dos autos verifica-se que em verdade a questão controvertida afasta-se das anteriores, sendo desvalioso o Acórdão trazido à colação pelos autores recorridos em contra-razões e ali equivocadamente tido como proferido no REsp. n° 9.198, quando em verdade o foi no REsp. n° 9.199 de que fui Relator e no qual, por sua ementa, sumariou-se:

"PROCESSUAL CIVIL — LEGITIMIDADE PASSIVA — CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) — AGENTE FINANCEIRO — BANCO CENTRAL.

I — Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.

II — Recurso conhecido e provido."

E afasta-se porque jamais se fizera intervenção tão drástica no sistema econômico-financeiro do País como a operada com a edição da Medida Provisória n° 168, convertida na Lei n° 8.024, vigente a partir de 17 de março de 1990 (republicação), que por seus arts. 6°

e 9º, ao tempo em que criava nova moeda, determinou a transferência compulsória para o Banco Central de todos os saldos superiores a NCr$ 50.000,00, inclusive das cadernetas de poupança, os quais não poderiam ser convertidos em cruzeiros e que foram mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras depositantes, ficando nestas, daqueles saldos, tão-só, o cadastro individualizado dos ativos denominados cruzados novos em nome de seus titulares.

Assim é iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central, nas operações financeiras subseqüentes que lhes dariam o lastro necessário para fazer face aos juros e correções pactuadas.

O Professor Galeno Lacerda, respondendo consulta do Professor Arnold Wald sob a espécie, ofertou excelente parecer do qual extraio, para melhor compreensão, os trechos seguintes:

"Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No contrato de depósito bancário, não resta a menor dúvida de que cabe essa responsabilidade, em regra, à instituição financeira depositária.

No caso em exame, porém, ambas as partes titulares do contrato, o depositante e a instituição depositária, foram privadas, por ato de império, a que eram obrigadas a se submeter, da disponibilidade do dinheiro, que passou a fruição exclusiva do BANCO CENTRAL. Ora, quem deve os acréscimos monetários ao credor é aquele que usufrui do dinheiro e de sua renda. As instituições financeiras foram privadas dessa fruição naquele período. Quem dela se locupletou foi o BANCO CENTRAL. Logo, não resta a menor dúvida de que, como veremos adiante, a ele cabe a responsabilidade exclusiva pelas correções monetárias devidas durante o período em que vigorou o desapossamento dos saldos dos depósitos de poupança.

Poder-se-ia falar, também, em abono dessa conclusão, em linguagem mais técnica de Direito Privado, que ocorreu, na espécie, uma novação *ex vi legis* nos contratos de depósitos bancário, mediante a substituição coativa da instituição depositária pelo BANCO CENTRAL, o qual passaria a figurar, portanto, como devedor, na relação jurídica originária, com o credor depositante."

E mais adiante:

"Apesar de tudo, preferimos definir a responsabilidade do BANCO CENTRAL, na espécie, não pelo regime da novação contratual forçada, mas em função da responsabilidade objetiva pelo dano causado.

A propósito da responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos patrimoniais causados por seus agentes a terceiros, nosso direito, como é sabido, evoluiu da teoria da culpa para a responsabilidade objetiva, sem cogitação de culpa, consagrada a partir da Constituição de 46, cujo art. 194 já dispunha que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros", e o parágrafo único acrescentava, "caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa deles". Em outras palavras, mesmo que não tenha havido culpa do causador do dano, a pessoa de direito público por ele responderá objetivamente.

Esses dispositivos foram reproduzidos, com ligeira variante de redação pelas Cartas de 67 (art. 194), de 69 (art. 107) e pela atual (art. 37, § 6º), sendo que esta ampliou, até, a abrangência do preceito, estendendo-o às pessoas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL é autarquia, pessoa jurídica de Direito Público interno, e sua omissão, ou de seus funcionários, em creditar determinada parcela de correção monetária aos depósitos por ele compulsoriamente assumidos, provocou grave prejuízo aos terceiros, depositantes, titulares dos refe-

ridos depósitos, pouco importa se cogite, no caso, da existência, ou não, de relação jurídica contratual entre esses terceiros e o BANCO CENTRAL, pouco importa se cogite, ou rão, de culpa desse BANCO ou de seus agentes. A responsabilidade pelo ressarcimento do dano é só dele, objetiva, e resulta, diretamente, de texto constitucional.

Nota-se que o dano, no caso, se estendeu também às instituições financeiras, mas por outro motivo. É que foram elas privadas da renda que teriam, oriunda do giro dos depósitos, de que foram desapossadas. Mas essa demanda exigiria declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024, coisa que não ocorre com o ressarcimento do dano resultante de omissão de correção monetária.

Como quer que seja, é certo que, por essa omissão, as instituições financeiras depositárias é que não podem responder, pois nenhuma culpa tiveram pelo fato, nem extracontratual, nem contratual, pois houve intromissão legal de Agente do Governo (embora inconstitucional) no contrato, com afastamento compulsório das instituições depositárias, privadas da disponibilidade dos depósitos e, portanto, dos direitos e deveres dela provenientes.

A responsabilidade por esse prejuízo, provocado pela Administração Pública, através do BANCO CENTRAL, provindo, como provém, da própria Carta Magna (art. 37, § 6º), se sobrepõe ao possível óbice representado pelo art. 12 da Lei nº 4.595, acima referido e, por isso, confere aos lesados embora depositantes particulares, ação direta de ressarcimento contra a autarquia responsável. Aliás, o citado art. 12 não constituiria obstáculo, porque ele permite ao BANCO CENTRAL realizar operações bancárias "com outras pessoas de Direito Privado", além das instituições financeiras, "quando expressamente autorizadas por lei", e a apreensão dos depósitos particulares foi autorizada por lei (embora inconstitucional)."

Assim, inexistindo controvérsia quanto ao pagamento de correção monetária no que pertine aos Cr$ 50.000,00 de que puderam dispor tanto o Banco recorrente quanto os autores, impede concluir que correta a Sentença quando acolheu a ilegitimidade de parte deste para responder os termos desta ação.

Confiram-se os seus termos (fls. 144/145):

"De fato, o banco réu é parte manifestante ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Após atenta análise do pedido e dos extratos de contas anexados à inicial, constata-se que os autores pleiteam diferença de correção monetária sobre valores convertidos de cruzeiros para cruzados novos e transferidos para o Banco Central do Brasil.

Caso o pedido versasse sobre a correção do saldo de Cr$ 50.000,00 que permaneceu nas contas de poupança por ocasião do malfadado "Plano Brasil Novo" ou sobre outros depósitos feitos posteriormente em tais contas, a legitimidade seria, indiscutivelmente, do réu. Porém, em se tratando de correção monetária (ou atualização monetária) de cruzados novos, a legitimidade para responder pela ação é do Banco Central do Brasil e a competência para o julgamento da ação da Justiça Federal.

Não é necessário fazer maiores considerações a respeito, pois o fato é notório e a imprensa paulista noticiou durante muito tempo a existência de filas enormes às portas do prédio da Justiça Federal para o ajuizamento de ações relativas à liberação de cruzados novos, ou através de mandados de segurança ou de medidas cautelares, com posterior ajuizamento de ações ordinárias, nestas se pleiteando sempre, além da liberação, também a atualização monetária através dos índices do I.P.C.

Assim, sendo a ilegitimidade do réu manifesta, não há que se atender o pedido de denunciação à lide, uma vez que não existe, no caso, direito de regresso.

Há que se ressaltar que o fato das contas gráficas terem permanecido junto aos respectivos bancos não lhes confere legitimidade para responderem pela verba pleiteada pelos autores, uma vez que, efetivamente, todos os cruzados novos estão contabilizados junto ao Banco Central do Brasil. Esse fato é, inclusive, atestado pelos acórdãos que acompanharam a inicial, todos emanados da Justiça Federal.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta,

acolho a preliminar de ilegtimidade de parte do banco réu, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Acentuo, ainda que a legitimidade do Banco Central para responder a ações por eventuais diferenças no período reforça-se quando por força do art. 17 da citada Lei nº 8.024/90, pode utilizar os recursos em cruzados novos neles depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registrados no balanço patrimonial referido em seu art. 15.

Ponho em destaque que sobre ter sido o Banco Central o detentor daqueles depósitos, há decisões da Corte proferidas, uma no julgamento do Habeas Corpus nº 574 — SP, de que foi Relator o Senhor Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães, assim sumariado por sua ementa:

"PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Delito suspostamente configurado pela negativa de gerente de banco em cumpir ordem judicial proferida em Mandado de Segurança, impetrado com vistas à liberação de saldos em cruzados novos, bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90.

Atipicidade de conduta porque o detentor das quantias retiradas é o Banco Central do Brasil, havendo impossibilidade material de o gerente bancário cumprir a determinação, pois só dispõe do controle gráfico de tais quantias, sendo, ademais, terceiro estranho à relação processual no Mandado de Segurança."

Outra no Conflito de Competência nº 3.537-4 — SP. Relator o Senhor Ministro Hélio Mosimann, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE OUTRAS PARCELAS CONSIDERADAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente é a Justiça Federal.

Tenho como correta pois, a assertiva do recorrente quanto aos valores dos depósitos transferidos para o Banco Central quando consigna em suas razões (fls. 194/195):

"Na verdade, operou-se verdadeira apropriação dos mencionados recursos pelo Estado, como entende a doutrina e torrencial jurisprudência.

Essa decisão governamental, independentemente de sua qualificação jurídica, importou na substituição do depositário contratual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central), que o substituiu e se "sub-rogou", "ex vi legis", nos seus direitos e deveres em relação a cada um dos depositantes.

Inequívoca, pois, a ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, o qual foi substituído por uma nova relação jurídica, criada por lei, entre o depositante e o Banco Central.

Conseqüentemente, a partir de 15.3.1990, o único devedor do cliente (depositante), tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser cobrado, em face da exclusão da instituição financeira da relação jurídica originária, frise-se, em virtude de lei.

Quer se entenda que houve ruptura e extinção do contrato de depósito, inicialmente celebrado com a instituição financeira, e criação de nova relação entre o depositante e o Banco Central, quer se admita simplesmente mudança de depositário, com a substituição da instituição financeira pela autarquia, mantendo-se o contrato inicialmente firmado com alteração de uma das partes, é fato inconteste que deixou de existir qualquer vínculo decorrente do contrato de depósito entre o cliente e o depositário inicial, substituído que foi pelo Banco Central."

Assim, diante do exposto, rogo vênia ao Eminente Ministro Relator para dissentir de seu Voto e conhecer do Recurso pela letra a, eis que quanto à letra c não se configura o dissídio, e dou-lhe provimento para cassar o Acórdão recorrido e restabelecer, em sua integralidade a Sentença.

Outra não é a hipótese dos autos.

Adotando como razão de decidir os fundamentos expendidos nesse precedente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para, acolhendo a ilegitimidade de parte do Banco réu, julgar extinta a Ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cassadas as decisões recorridas. Custas e honorários de mil cruzeiros reais, pelo vencido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Terceira Turma

Nº Registro: 93/0026005-7 — Resp. 00038876-7/RS

Pauta: 09.11.1993 — Julgado: 16.11.1993

Relator: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro

Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. José Antonio Leal Chaves

Secretária: Leila Maria Pedrosa Roggia

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Advogado: José Dilson Fernandes e outros. Recdo.: Mario Henrique Decker. Advogado: Ademar Fronchetti e outros.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento parcial."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Claudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de novembro de 1993. Leila Maria Pedrosa Roggia — Secretária.